

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 28, DE 2023  
(Processo nº 27/2023)

**Representante:** Partido dos Trabalhadores (PT)  
**Representado:** Deputado ABÍLIO BRUNINI  
**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

RECEBI  
Em 20/03/24 às 11h55min.  
Adriano Nome 4-245 Ponto nº

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 13 de dezembro de 2023, com base na Representação nº 28/2023, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

A Representação imputa ao Deputado ABÍLIO BRUNINI a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no artigo 55, §1º, da Constituição Federal, no artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e nos incisos II, IV e VII do artigo 3º, combinados com o inciso X do artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Diante dos fatos apresentados, o Representante sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem as seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar: **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado** (artigo 3º, incisos II, IV e VII, combinados com o artigo 5º, inciso X, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na Representação baseia-se em cópias anexadas dos seguintes documentos:

- a. *Links* de periódicos nos quais constam reportagens sobre o suposto ocorrido; e
- b. *Pen drive* com arquivos de mídia contendo vídeo imagens dos supostos fatos narrados na Representação.

Das alegações constantes na Representação, se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do Representado:

1. QUE o **REPRESENTADO** teria causado tumulto ao adentrar no Plenário da Comissão de Legislação Participativa, no dia 07 de novembro de 2023, durante realização de audiência pública destinada a discutir a situação do povo Palestino em Gaza e o conflito miliar em curso;
2. QUE o **REPRESENTADO** supostamente ofendeu palestrantes e presentes, evidenciando um comportamento incompatível com a pluralidade democrática do Parlamento brasileiro; e
3. QUE o **REPRESENTADO** teria repetido as mesmas ações, no dia 8 de novembro de 2023, em outra audiência pública na Comissão de Direitos Humanos, sobre "*A Crise Humanitária na Faixa de Gaza*", o que supostamente reforçaria a postura indecorosa do **REPRESENTADO**.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do §4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

### DA DEFESA PRÉVIA

O **REPRESENTADO**, até o protocolo do presente Parecer, não apresentou Defesa Prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### DA APTIDÃO

A definição do que se deve considerar como representação "*apta*" encontra-se no artigo 1º, §1º, incisos I, II e III, do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada *apta* quando há:

- a. **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar;
- b. **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e

- c. existência de indícios suficientes, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

A função do presente Parecer Preliminar é restrita à análise dos requisitos necessários para a admissibilidade do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sendo defeso a emissão de qualquer juízo valorativo (mérito) acerca do conjunto probatório inicial. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da Representação.

Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, há certeza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o REPRESENTADO é deputado federal (PARTIDO LIBERAL/MT) eleito para a 57ª legislatura.

Segundo, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, o conjunto probatório que acompanha a representação constitui decerto, suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito.

Terceiro, quanto à tipicidade, embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas em vídeo, é necessário realizar a readequação da tipicidade levada a cabo na Representação.

Isso porque a conduta descrita na peça inicial, na realidade, não se amolda ao dispositivo nela invocado, qual seja o de “**deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado**” (artigo. 5º, inciso X, c/c com os incisos II, IV e VII do artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Apenas a título de ilustração, cabe ressaltar que, ainda que se enquadrasse no tipo supracitado, a penalidade aplicável seria a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais (artigo 14, §1º c/c artigo 5º inciso X, c/c artigo 3º, incisos II, IV e VII), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No entanto, após breve análise do relato, resta cristalino que, se quebra de decoro houve, trata-se da prática de ato capaz de infringir as regras de boa conduta nas dependências da Casa; sendo que, para tal infração, o Código de Ética

comina a sanção de censura verbal, consoante o disposto no inciso II do artigo 5º c/c o caput do artigo 11 do mesmo Diploma.

Sobre o tema, é essencial colacionar importante lição plasmada no parecer proferido na Representação nº 18, de 2013, acerca da **tipicidade**:

*“(...) A tipicidade, que é consequência do princípio da legalidade, no âmbito do regime jurídico sancionador, significa uma qualidade da ação humana. É dizer, o legislador sancionador recorta da realidade social e transmite para “modelos abstratos” aquelas condutas que ofendam bens jurídicos relevantes e que podem manifestar-se no mundo dos fatos. Esta atividade de extrair do mundo fático os fatos relevantes tem como consequência a elaboração de tipos infracionais, a exemplo do que ocorre no direito penal quando descreve tipos penais.*

*Assim, só há tipicidade de uma conduta – a qualidade da ação que se pretende investigada – quando existir um tipo que seja correlato à ação praticada. Para esta verificação de conformidade entre o concreto (fato) e o abstrato (tipo penal ou infracional) faz-se um juízo de tipicidade. Se o resultado deste juízo for positivo, significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade; de outro lado, se o juízo for negativo estaremos diante da atipicidade. (...)”*

Dessa forma, por consequência, é forçoso reconhecer a ausência de justa causa na presente Representação, cujo escopo é a adoção, como sanção, de suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais, já que, repiso, à conduta prevista no dispositivo citado é estipulada, em abstrato, a penalidade de censura verbal, encontrando-se, por esse motivo, fora do âmbito deste procedimento.

Em situações dessa natureza, há precedentes nesta Casa determinando a inadmissibilidade da representação, com o consequente e imediato envio do expediente ao órgão cabível, recomendando-se a aplicação da sanção de censura, senão vejamos:

**a. Representação nº 36, de 2005:**

*“(...) Em face de todo o aqui exposto, e considerando que os fatos descritos na presente representação incorrem apenas no disposto no art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com a penalidade de censura escrita, concluo meu voto no sentido da improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, não sendo cabível a aplicação da pena de perda de mandato, nos termos ali solicitados. Outrossim, falecendo competência a esse conselho para aplicar, diretamente, a penalidade cabível à infração apurada, proponho o encaminhamento dos autos*

*do presente processo à Mesa, recomendando aplicação de censura escrita ao representado, nos termos previstos no art. 12 (...)*”.

**b. Representação nº 18, de 2013:**

*“(...) Pelo exposto manifesto-me pela inadmissibilidade da representação por falta de justa causa, quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República, e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que me manifesto pelo encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10, censura escrita, na forma do art. 12, c/c art. 5, III, também do Código de Ética. (...)”.*

**c. Representação nº 04, de 2019:**

*“(...) Diante do exposto, meu voto é pela INADMISSIBILIDADE da Representação 04/2019 por falta de justa causa quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Ao mesmo tempo, me manifesto recomendando a aplicação censura verbal, na forma do art. 11 c/c art. 5º, incisos I e II, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. (...)”.*

**d. Representação nº 05, de 2019:**

*“(...) Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Deputada Maria do Rosário (PT/RS), quanto à acusação de estar incurso no disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, e nos arts. 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Em consequência, manifesto-me pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 – censura verbal –, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso II, também do Código de Ética (...)”.*

Realizadas essas considerações, imperiosa a desclassificação da conduta inicialmente inserta nos artigos 3º, incisos II, IV e VII, e 5º, incisos X, para aquela prevista no artigo 5º, inciso II, todos do Diploma Ético. Portanto, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, nos moldes pretendidos, impondo-se, portanto, a finalização deste processo neste órgão, adotando-se as providências necessárias.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Deputado ABÍLIO BRUNINI (PL/MT) quanto à acusação de estar incurso no disposto no inciso II do artigo 55 da Constituição Federal, e nos incisos II, IV e VII do artigo 3º, c/c inciso X do artigo 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Manifesto-me, ainda, pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 10 – censura verbal –, na forma do artigo 11, c/c artigo 5º, inciso II, também do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 20 de março de 2024.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator